



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00371/2019 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP)

""CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Fica criado o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa, que se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa à toda população da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O direito inviolável à liberdade religiosa compreende as liberdades de pensamento, organização, culto, e pregação, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se, assim, como um direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito Internacional aplicável.

Art. 2º Todo cidadão tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, a qualquer tempo, e a liberdade de manifestar e difundir publicamente sua fé, religião, credos, convicções, dogmas e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática, ações, observância de regras comportamentais ou de preceitos, assim como por meio de cultos ou reuniões, tanto de forma individual ou coletiva, em ambiente público ou particular.

§ 1º A liberdade de religião inclui, ainda, a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa dentro dos limites legais da liberdade de pensamento.

§ 2º A fé ou crença religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo de cada cidadão, por envolver questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a sua divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura qualquer ato ilícito indenizável ou punível, salvo se configurar discriminação religiosa ou violação dos direitos humanos.

Art. 3º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletiva, por todos os meios legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais e objetos de culto, suas liturgias, bem como qualquer tipo de obra para difusão de suas ideias, fé, doutrinas ou pensamentos.

Parágrafo Único. Não é considerado ato ilícito a divulgação, na esfera pública ou privada, por qualquer meio ou forma, de ideias contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo, religioso ou não, salvo quando ficar configurada violação aos direitos humanos fundamentais.

Art. 4º É dever da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todos os seus cidadãos, independentemente de sua etnia, raça, cor da pele ou opção religiosa, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, bem como a participação em sua comunidade, nos termos constitucionais e legais.

Art. 5º Cabe a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais assegurarem a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades na vida social, econômica e cultural da Cidade de São Paulo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela opção religiosa.

§ 1º É vedado obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição a um único segmento religioso, assim como é vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 2º É vedada a criação de qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, a menos que o interesse público seja manifesto ao contrário.

Art. 6º A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

§ 1º A liberdade religiosa não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

§ 2º Não se considera crime, na forma de discurso de ódio, a divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias de uma religião contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas pacificamente, com urbanidade, tolerância e respeito aos direitos humanos fundamentais.

Art. 7º A declaração do estado de defesa ou estado de sítio em nenhum caso pode afetar a liberdade de religião, de consciência e de culto, seja esta manifesta individual ou coletivamente.

Art. 8º Os conflitos entre a liberdade de religião entre indivíduos, ou entre comunidades e organizações religiosas, resolver-se-ão com tolerância, de modo a se respeitar a liberdade de cada uma das partes, sem que se exija concordância plena das práticas e ideias defendidas por uma delas.

§ 1º Todos os indivíduos, grupos religiosos e a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais devem reconhecer a diversidade de religiões presentes no Município de São Paulo dentro de um espírito de tolerância mútua e compreensão, sendo respeitados o proselitismo e o discurso exclusivista não violento.

§ 2º É vedada a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais a tentativa de impor a unicidade ou a diversidade religiosa.

Seção II

Das Definições

Art. 9º Para os fins desta lei considera-se:

I - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, manifestação de ódio, restrição ou preferência baseada em opção religiosa ou de crença, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privadas, motivadas em função da opção religiosa;

III - Políticas Públicas: As ações, iniciativas e programas adotados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV - Ações Afirmativas: As políticas públicas e privadas adotadas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e pela sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

Seção I - Disposições gerais

Art. 10º O direito à liberdade religiosa compreende as seguintes liberdades civis fundamentais:

I - ter religião;

II - escolher livremente a própria religião ou sua crença;

III - divulgar sua crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

IV - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;

V - agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação e tolerância;

VI - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias.

VII - produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião;

VIII - observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção pessoal;

IX - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;

X - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XI - externar opiniões, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados em sua crença, nos limites constitucionais e legais.

Art. 11º Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa, observadas as disposições referentes à religião das crianças e adolescentes, que se encontram na seção II do presente Capítulo;

II - fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade.

IV - prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crenças.

Art. 12º Os serviços de tecnologia de informação não podem ser utilizados para tratamento de dados referentes a convicções pessoais ou fé religiosa, salvo mediante consentimento expresso do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Seção II

Da Religião da Criança e do Adolescente

Art. 13º Os pais ou os responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e têm o direito de educar os filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.

§ 1º Não será obrigatória à criança e ao adolescente a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.

§ 2º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais.

§ 3º Quando a criança ou o adolescente não estiver sob a tutela de seus pais, nem de seus representantes legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou crença, observando-se o interesse superior da criança.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 14º A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

§ 1º Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

§ 2º Os objetores de consciência ao serviço militar, sem excetuar os que invocam também objeção de consciência ao serviço cívico, na forma dos artigos 15 e 143 da Constituição Federal, têm direito a um regime cívico alternativo que respeite, na medida em que isso for compatível com o princípio da igualdade os ditames da sua consciência.

§ 3º Considera-se objeção de consciência a recusa à realização de procedimento relativo à saúde por parte de profissional médico que assim o faça em decorrência de razões religiosas ou crenças.

Art. 15 Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, na forma dos artigos 5º, inciso VIII, e 15 da Constituição, nas seguintes condições:

- I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II - comprovarem serem membros de igreja ou comunidade religiosa;
- III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a servidores e agentes da Prefeitura Municipal e demais entidades públicas.

Art. 16 Nas condições previstas no inciso II do art. 15 são dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar.

Parágrafo único As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas poderão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 17 Em caso de concurso público, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia dedicado ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas, poderá a prova ou a avaliação ser prestada em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto, ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Coletivos da Liberdade Religiosa

Art. 18 Consoante o Código Civil, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedada a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 19 As igrejas e as comunidades religiosas são comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 20 As igrejas e demais comunidades religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As igrejas e demais comunidades religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional, regional ou local, institutos de vida consagrada e outros, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 21 As igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Município ou de terceiros:

I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes;

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 22 As igrejas e outras comunidades religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - criar e manter escolas particulares e cooperativas;

II - praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;

III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

CAPÍTULO IV

Da Laicidade no Município de São Paulo

Art. 23. Não havendo uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Município em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único A laicidade conferida pelo Município de São Paulo não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito e valorização da fé religiosa da nação, tendente ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 24 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, salvo em cerimônias festivas e solenes ou em homenagens comemorativas, ressalvada, em todo caso, a liberdade de manifestação da religião de cada servidor em caráter individual e pessoal, ainda que em serviço.

Parágrafo único A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 25 As igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 26 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais não pode adotar qualquer, religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do Art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 27 Nos atos oficiais do Município de São Paulo serão respeitados os princípios da não-confessionalidade e laicidade, sendo resguardadas as manifestações e expressões culturais e religiosas da nação brasileira.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, são consideradas expressões culturais e religiosas da nação brasileira, merecendo proteção e respeito:

I - a presença de símbolos religiosos ou livros sagrados em prédios pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta;

II - a exposição de mensagem de cunho religioso em solenidades oficiais;

III - a existência de feriados dedicados a ícones religiosos;

IV - a divulgação de materiais, impressos ou mídias com conteúdo religioso por parte de órgãos e entidades públicas.

Art. 28 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais não podem programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas, devendo ser respeitados e protegidos os valores e princípios da religiosidade expressos na educação e cultura dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 29 O ensino público não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 30 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais poderão estabelecer cooperações de interesse público com igrejas e comunidades religiosas radicadas no Brasil com vista designadamente à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo, mesmo que na execução dos projetos de parceria a organização religiosa inclua a divulgação dos seus preceitos de fé, crença e religião, sem que isso consista em imposição para pessoas ou grupos envolvidos nos projetos.

CAPÍTULO V

Da Participação Social

Art. 31º No Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de Janeiro (Lei nº 14.954 de 13 de julho de 2009), o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Municipal de Promoção de Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede escolar para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da Liberdade Religiosa.

§ 2º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 90 (dias) da data da sua convocação.

CAPÍTULO VI

Dos Ministros de Confissão Religiosa

Art. 32 Ministros de confissão religiosa são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa.

Parágrafo único. A qualidade de ministro de confissão religiosa é certificada pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os respectivos ministros para a prática de atos determinados, sem vínculos empregatícios.

Art. 33 São direitos dos ministros de confissão religiosa:

I - liberdade de exercer o seu ministério na esfera pública ou privada;

II - não serem coagidos pelos magistrados ou outras autoridades sobre fatos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério;

III - presidir com liberdade as cerimônias, rituais e cultos religiosos da comunidade ou organização religiosa da qual recebe a certificação, nos limites das normas da respectiva comunidade ou organização religiosa;

IV - admitir ou excluir membros da comunidade ou organização religiosa, nos limites das normas da respectiva comunidade ou organização religiosa;

V - dirigir e presidir atividades de proselitismo, assistência social, comunicação social, beneficência e outras atividades públicas da comunidade ou organização religiosa;

VI - livre acesso para prestação de assistência religiosa aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares e centros de recuperação do menor infrator.

Parágrafo único Para os efeitos desse artigo equiparam-se aos ministros de confissão religiosa membros de institutos de vida consagrada e outras pessoas que exercem profissionalmente atividades religiosas e que sejam certificadas como tais pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam.

Art. 34 O exercício do ministério é considerado como de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício com a organização religiosa, excetuada a situação em que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista.

Art. 35 Fica ressalvado aos ministros de confissão religiosa o direito à objeção de consciência, nos termos da Constituição, da Lei e do presente Estatuto.

Parágrafo único Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e seleção para o serviço militar, bem como de adiamento da incorporação, a frequência de cursos de formação de ministros de confissão religiosa.

Art. 36 Os ministros de confissão religiosa, os membros dos institutos de vida consagrada e outras pessoas que exerçam profissionalmente atividades religiosas de igrejas ou de outras comunidades religiosas podem pedir escusa de intervenção como jurados ou de qualquer outro serviço ou função que contrarie os ditames impreteríveis da própria consciência, nos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

CAPÍTULO VII

Das Violações à Liberdade Religiosa

Art. 37 A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, além de um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 38 A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções previstas no presente Estatuto, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 39 Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais, de qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I - toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§ 2º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceitos contra qualquer grupo religioso, ressalvada a liberdade de expressão do humor, nos limites da lei.

Art. 40. Consideram-se, ainda, atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para os efeitos deste Estatuto:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta real ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa;

III - preterir, sobretaxar ou impedir a contratação de bens ou serviços devido à religião ou crença do contratante;

IV - praticar o empregador ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da religião ou crença do empregado;

V - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da religião ou crença do profissional;

VI - proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

VII - exigir de qualquer igreja ou comunidade religiosa alvará de funcionamento para exercer suas práticas litúrgicas e de Fé.

Art. 41. São passíveis de punição, na forma do presente Estatuto, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no território brasileiro, ainda que a sede seja em outro país, que intentarem contra o que dispõe este Estatuto.

Parágrafo único Os servidores públicos, agentes políticos e militares serão responsabilizados na forma da lei.

Art. 42 A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 42-A As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou seu representante legal, pelos órgãos governamentais competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, que deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente;

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do procedimento e a prática de seus atos serão comunicados ao Ministério Público, bem como àquelas entidades de defesa dos direitos humanos que se habilitarem, durante qualquer fase do procedimento.

Art. 43 As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou intolerância por motivos de religião ou crença deverão ser aplicadas pela autoridade

governamental competente, sem prejuízo da decretação pelo Poder Judiciário, e consistirão em:

I - advertência;

II - multa de 20(vinte) salários-mínimos;

III - multa de 60(sessenta) salários-mínimos em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença para funcionamento por 45 (quarenta e cinco) dias;

V - cassação da licença de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento já punido com a penalidade do inciso anterior.

§ 1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 2º Imposta a pena prevista no inciso V, será comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por este Estatuto serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação religiosa.

Art. 44 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais devem prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, a fim de evitar qualquer sentimento de impunidade entre os agressores.

Da Comunicação Social

Art. 45 As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Administração Pública Direta, Indiretas e Autarquias Municipais, abrangendo os deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios, não abordem a segregação ou qualquer forma de discriminação religiosa, assegurando assim a pluralidade e diversidade religiosa.

Art. 46 O Poder Executivo promoverá, anualmente amplas campanhas públicas de combate ao preconceito e à discriminação religiosa, incentivando, sempre, o respeito às diferenças de credo.

Das Disposições Finais

Art. 47º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 48º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 106-107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.